



REGRAS PENITENCIÁRIAS EUROPEIAS

CONSELHO DA EUROPA
**Recomendação Rec(2006)2 do Comité de Ministros aos Estados Membros
sobre as Regras Penitenciárias Europeias**

Tradução de:
**Maria José Matos
Jorge de Castilho Pimentel**

REGRAS PENITENCIÁRIAS EUROPEIAS

CONSELHO DA EUROPA

Recomendação Rec(2006)2 do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias

*(Adoptada pelo Comité de Ministros na 952.^a reunião de Delegados dos Ministros,
de 11 de Janeiro de 2006)*

O Comité de Ministros, ao abrigo do artigo 15.b do Estatuto do Conselho da Europa,
Atenta a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a jurisprudência do Tribunal Europeu dos
Direitos do Homem;

Tendo igualmente em atenção o trabalho desenvolvido pelo Comité Europeu para a Prevenção
da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes e, particularmente, as
normas por este desenvolvidas nos relatórios gerais que anualmente elabora;

Reiterando que ninguém pode ser privado de liberdade, a não ser que esta privação constitua
uma medida de último recurso e esteja em conformidade com procedimentos legalmente
definidos;

Pondo em evidência que a execução das penas privativas de liberdade e a guarda dos reclusos
impõem que sejam satisfeitas exigências gerais e especiais de segurança, mas devem
simultaneamente garantir condições de reclusão que não lesem a dignidade humana e oferecer
ocupações construtivas, bem como programas de tratamento destinados a preparar a reinserção
dos reclusos na sociedade;

Considerando que é importante que os Estados membros do Conselho da Europa continuem a
actualizar e a respeitar princípios comuns, no que tange as suas políticas penitenciárias;

Considerando, além disso, que a observância de tais princípios reforçará a cooperação
internacional neste domínio;

Observando as mudanças sociais importantes que influenciaram, na Europa, desenvolvimentos
significativos no domínio penal, no decurso dos dois últimos decénios;

Reiterando a aprovação das disposições contidas em Recomendações do Comité de Ministros
que tratam de aspectos específicos da política e prática penitenciárias, mais particularmente as n.º
R (89) 12, sobre a educação na prisão; n.º R (93) 6, relativa a aspectos penitenciários e
criminológicos do controlo de doenças transmissíveis, nomeadamente da SIDA e a problemas
conexos de saúde nas prisões; n.º R (97) 12, acerca do pessoal encarregado da aplicação de
sanções e medidas; n.º R (98) 7, referente a aspectos éticos e organizacionais dos cuidados de
saúde em meio penitenciário; n.º R (99) 22, respeitante à sobrelotação das prisões e à inflação
carceral; Rec (2003) 22, referente à liberdade condicional e Rec (2003) 23, sobre o tratamento,

pelas administrações penitenciárias, dos condenados a prisão perpétua ou a prisão de longa duração;

Tendo em mente o conjunto das Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos;

Considerando que a Recomendação n.º R (87) 3, do Comité de Ministros, sobre as Regras Penitenciárias Europeias, deve ser profundamente revista e actualizada por forma a poder reflectir os desenvolvimentos verificados, na Europa, nos domínios da política penal, das práticas de condenação e, em geral, da gestão das prisões,

Recomenda aos governos dos Estados membros:

_ que, na elaboração das suas leis, bem como nas correspondentes política e prática, observem as regras contidas no anexo à presente recomendação que substitui a Recomendação n.º R (87) 3, do Comité de Ministros, sobre as Regras Penitenciárias Europeias;

_ que assegurem que a presente recomendação e o comentário ao seu texto sejam traduzidos e divulgados o mais amplamente possível, em particular, junto das autoridades judiciárias, do pessoal penitenciário e dos próprios reclusos.

ANEXO À RECOMENDAÇÃO REC(2006)2

Parte I

Princípios fundamentais

1. As pessoas privadas de liberdade devem ser tratadas no respeito pelos direitos do homem.
2. As pessoas privadas de liberdade conservam todos os direitos que lhes não tenham sido retirados, de harmonia com a lei, por decisão que as condene a pena de prisão ou lhes aplique a medida de prisão preventiva.
3. As restrições impostas às pessoas privadas de liberdade devem ser limitadas ao que for estritamente necessário e proporcionadas aos objectivos legítimos que as ditaram.
4. As condições de reclusão que violem os direitos do homem não podem ser justificadas com invocação da falta de recursos.

5. A vida na prisão aproximar-se-á, na medida do possível, dos aspectos positivos da vida fora da prisão.

6. A reclusão deve ser orientada no sentido de facilitar a reintegração na sociedade livre.

7. Devem ser encorajadas a cooperação com os serviços sociais externos e, na medida do possível, a participação da sociedade civil na vida penitenciária.

8. O pessoal penitenciário executa uma importante missão de serviço público e os seus recrutamento, formação e condições de trabalho devem permitir-lhe alcançar um alto nível de exercício das suas funções.

9. As prisões devem ser alvo de inspeção governamental regular, bem como de controlo exercido por uma autoridade independente.

Âmbito de aplicação

10.1 As Regras Penitenciárias Europeias aplicam-se às pessoas sujeitas a prisão preventiva por decisão de autoridade judicial ou privadas de liberdade por força de condenação.

10.2 Em princípio, as pessoas sujeitas a prisão preventiva por decisão de autoridade judicial ou privadas de liberdade por força de condenação só podem ser internadas em prisões, isto é, em estabelecimentos destinados a essas categorias de pessoas privadas de liberdade.

10.3 As Regras aplicam-se também

a. às pessoas que se encontrem, por outra razão, internadas numa prisão; ou

b. às pessoas sujeitas a prisão preventiva por decisão de autoridade judicial ou privadas de liberdade por força de condenação que, por qualquer motivo, se encontrem internadas noutra local.

10.4 Para efeito das Regras, é considerado recluso toda aquela que se encontre internado numa prisão ou noutra local nos termos da regra 10.3.b.

11.1 Os menores de 18 anos não devem ser internados numa prisão para adultos, mas sim num estabelecimento a eles especialmente destinado.

11.2 Se, por motivo excepcional, os menores referidos no número anterior estiverem internados numa prisão para adultos, devem existir normas especiais que contemplem a sua situação e as suas necessidades específicas.

12.1 As pessoas que sofrem de doença mental e cujo estado de saúde mental é incompatível com o internamento numa prisão devem ser internadas num estabelecimento especialmente concebido para esse efeito.

12.2 Se, por motivo excepcional, as pessoas referidas no número anterior estiverem internadas numa prisão, devem existir normas especiais que contemplem a sua situação e as suas necessidades específicas.

13. As Regras são aplicadas com imparcialidade, sem que haja discriminação alguma fundada nomeadamente no sexo, raça, cor, língua, religião, convicções políticas ou de outra natureza, origem nacional ou social, pertença a minoria nacional, situação económica, nascimento ou qualquer outra situação.

Parte II

Condições da reclusão

Ingresso

14. Ninguém pode ser internado ou mantido internado como recluso, sem mandado válido nos termos do direito nacional.

15.1 No acto de ingresso deve proceder-se ao registo escrito, por cada novo recluso, das seguintes informações:

- a. informações relativas à identidade do recluso;
- b. motivo do internamento e nome da autoridade competente que o ordenou;
- c. data e hora da entrada;

- d. relação dos objectos pessoais do recluso que ficam guardados nos termos da regra 31;
- e. qualquer ferimento visível e qualquer queixa de maus tratos anteriores; e
- f. sem prejuízo de imperativos decorrentes do sigilo médico, qualquer informação sobre a saúde do recluso, com relevância para o bem-estar físico e psíquico deste ou de outros.

15.2 No acto de ingresso, o recluso deve receber a informação prevista na regra 30.

15.3 Imediatamente após o ingresso, deve ser feita a comunicação de internamento do recluso nos termos da regra 24.9.

16. Após o ingresso e com a brevidade possível :

- a. a informação disponível sobre o estado de saúde do recluso deve ser completada por exame médico, em harmonia com a regra 42;
- b. deve ser determinado o nível de segurança respeitante ao recluso, em harmonia com a regra 51;
- c. deve ser determinado o risco que decorre do recluso e sobre ele impende, em harmonia com a regra 52;
- d. qualquer informação disponível sobre a situação social do recluso deve ser avaliada, de modo a ocorrer às suas necessidades sociais e pessoais imediatas; e
- e. quanto a reclusos condenados, devem ser tomadas as medidas necessárias a fim de que sejam aplicados os programas previstos na parte VIII das Regras.

Afectação e alojamento

17.1 Os reclusos devem ser afectos, na medida do possível, a prisões próximas da sua residência ou do seu meio social de reinserção.

17.2 A afectação deve também ter em conta as exigências do processo, da investigação penal e da segurança, bem como a necessidade de oferecer regimes adequados a todos os reclusos.

17.3 Na medida do possível, os reclusos devem ser ouvidos sobre a sua afectação inicial e sobre posterior transferência para outra prisão.

18.1 O alojamento de reclusos, particularmente o destinado ao período nocturno, deve satisfazer as exigências impostas pela dignidade humana e, na medida do possível, pela vida privada e observar os requisitos mínimos de saúde e higiene, no quadro das condições climáticas

concretas, nomeadamente no que respeita a área, volume de ar, iluminação, aquecimento e arejamento.

18.2 Em todos os edifícios em que os reclusos vivem, trabalham ou se reúnem:

- a. as janelas devem ser suficientemente grandes para permitir que os reclusos possam, em condições normais, ler e trabalhar à luz natural, bem como para permitir a entrada de ar fresco fora dos casos em que exista sistema de climatização conveniente;
- b. a luz artificial deve corresponder às regras técnicas reconhecidas na matéria;
- c. deve existir um sistema de alarme que permita ao recluso comunicar de imediato com o pessoal;

18.3 O direito interno define os requisitos mínimos previstos nos números 1 e 2.

18.4 O direito interno estabelece os pressupostos de cumprimento, em caso de sobrelotação, dos requisitos mínimos previstos nos números 1 e 2.

18.5 Sempre que possível, o recluso é alojado, durante a noite, em cela individual, excepto se for considerado que lhe é mais favorável o alojamento com outros reclusos.

18.6 A cela só deve ser partilhada se for adequada a uso colectivo e somente por reclusos que forem considerados aptos para nela coabitarem.

18.7 Na medida do possível, a partilha de cela durante a noite só pode ser imposta após preferência manifestada pelo recluso quanto ao espaço de coabitação.

18.8 A decisão de afectar um recluso a uma prisão ou a uma secção particular deve ter em conta a necessidade de separar:

- a. os reclusos preventivos, dos reclusos condenados;
- b. os reclusos do sexo masculino, dos reclusos do sexo feminino; e
- c. os reclusos jovens adultos, dos reclusos mais velhos.

18.9 A separação de reclusos prevista no número anterior pode não ser observada para permitir que estes últimos participem conjuntamente em actividades organizadas. Neste caso, porém, os grupos devem manter-se sempre separados durante a noite, a não ser que os reclusos consintam em coabitar e as autoridades penitenciárias considerem que isso é no interesse de todos eles.

18.10 As condições de alojamento dos reclusos devem satisfazer medidas de segurança, o menos restritivas possível e que sejam suficientes para prevenir o risco de evasão e o risco de que os reclusos se firam ou firam outrem.

Higiene

19.1 Todas os locais da prisão devem sempre estar adequadamente mantidos e convenientemente limpos.

19.2 As celas e outros locais destinados ao internamento de um recluso no momento do seu ingresso devem estar limpos.

19.3 Os reclusos devem ter acesso fácil a instalações sanitárias higienicamente mantidas e que resguardem a sua intimidade.

19.4 Devem existir instalações suficientes para que cada recluso tome banho, a uma temperatura adequada ao clima, se possível diariamente ou pelo menos duas vezes por semana, se mais vezes não for necessário, de harmonia com preceitos gerais de higiene.

19.5 Os reclusos devem velar pela limpeza e alinhamento da sua pessoa, do seu vestuário e da cela de internamento.

19.6 Para cumprimento do disposto no número anterior, as autoridades penitenciárias devem fornecer aos reclusos, entre outros, artigos de higiene pessoal, bem como utensílios e produtos de limpeza.

19.7 Devem ser adoptadas medidas especiais destinadas a corresponder a necessidades de higiene das mulheres.

Vestuário e roupa de cama

20.1 Os reclusos que não tenham vestuário próprio adequado deve receber vestuário em condições conformes às condições climáticas.

20.2 O vestuário atribuído aos reclusos não deve ser degradante nem humilhante.

20.3 O vestuário deve ser mantido em bom estado e substituído sempre que for necessário.

20.4 Durante uma saída, não deve ser imposto aos reclusos o uso de vestuário que dê a conhecer a sua condição.

21. Cada recluso deve dispor de cama individual e de roupa que a esta corresponda e que seja correctamente mantida e mudada com a frequência bastante para assegurar o asseio.

Regime alimentar

22.1 Os reclusos devem beneficiar de regime alimentar que tenha em conta a sua idade, estado de saúde, condição física, religião, cultura e a natureza do seu trabalho.

22.2 O direito interno estabelece os critérios de qualidade do regime alimentar, indicando especialmente os mínimos do seu conteúdo energético e proteico.

22.3 A alimentação deve ser preparada e servida em condições de higiene.

22.4 Devem ser servidas três refeições por dia, com intervalos razoáveis.

22.5 Os reclusos devem permanentemente ter acesso a água potável.

22.6 Quando, por razões médicas, for necessário alterar o regime alimentar de um recluso, as correspondentes alterações devem ser prescritas por médico ou enfermeiro qualificado.

Assistência jurídica

23.1 Os reclusos têm o direito de solicitar assistência jurídica, cabendo às autoridades penitenciárias facilitar-lhes, em termos razoáveis, o acesso a essa assistência.

23.2 Os reclusos têm o direito de consultar, a expensas suas e sobre qualquer assunto jurídico, o advogado que escolham.

23.3 Sempre que a lei preveja um sistema de apoio judiciário gratuito, as autoridades penitenciárias devem informar todos os reclusos acerca dessa via de assistência jurídica.

23.4 As consultas e outras comunicações sobre assuntos jurídicos, incluindo a correspondência, que tenham lugar entre o recluso e o seu advogado, devem ser confidenciais.

23.5 Em circunstâncias excepcionais, pode uma autoridade judicial autorizar derrogações ao princípio da confidencialidade estabelecido no número anterior, a fim de evitar que seja cometido delito grave ou que seja seriamente posta em perigo a segurança.

23.6 Os reclusos devem poder aceder aos documentos relativos aos processos judiciais que lhes digam respeito ou ser autorizados a manter tais documentos na sua posse.

Contactos com o mundo exterior

24.1 Os reclusos devem ser autorizados a comunicar, tão frequentemente quanto possível, por carta, telefone ou outros meios de comunicação, com a sua família, com terceiros e com representantes de organizações do exterior, bem como a receber a visita dessas pessoas.

24.2 A restrição ou vigilância de comunicações e de visitas, incluindo a que especificamente seja ordenada por autoridade judicial, que seja necessária por razões processuais, bem como para manter a ordem e a segurança e para prevenir a prática de crimes ou para defender as vítimas destes, deve sempre permitir um nível mínimo aceitável de contacto.

24.3 O direito interno deve indicar de modo preciso as organizações nacionais e internacionais, bem como os funcionários, com os quais os reclusos podem comunicar sem restrições.

24.4 As modalidades de visita devem permitir aos reclusos manter e desenvolver relações familiares de maneira tão normal quanto possível.

24.5 As autoridades penitenciárias devem ajudar os reclusos a manter contactos adequados com o mundo exterior e facultar-lhes a assistência social a tanto apropriada.

24.6 A morte ou doença grave de parente próximo do recluso, deve ser-lhe comunicada logo após o conhecimento desse facto pelas autoridades penitenciárias.

24.7 Sempre que as circunstâncias o permitam, o recluso deve ser autorizado a sair da prisão, com ou sem custódia, para visitar um parente enfermo, participar em cerimónia fúnebre ou por outras razões humanitárias.

24.8 Os reclusos devem ter o direito de informar imediatamente a família sobre o facto de estar preso ou ser transferido para outra prisão, bem como sobre qualquer doença ou ferimento que o afecte e seja grave.

24.9 Em caso de ingresso, morte, doença ou ferimento grave, bem como de transferência para um hospital, as autoridades devem, salvo manifestação de vontade em contrário do recluso, informar imediatamente o seu cônjuge ou pessoa com quem viva analogamente ou, em caso de o recluso ser solteiro, o seu parente mais próximo e qualquer outra pessoa que ele indique.

24.10 Os reclusos devem poder manter-se regularmente informados acerca dos acontecimentos públicos, por meio da assinatura e da leitura de jornais, revistas e outras publicações, bem como pelo acesso a emissões de rádio e de televisão, a não ser em caso de proibição especificamente a ele imposta por autoridade judicial e por período determinado.

24.11 As autoridades penitenciárias devem velar no sentido de que os reclusos possam participar em eleições, referendos e outros actos da vida pública, a menos que o exercício do correspondente direito lhes tenha sido restringido nos termos do direito interno.

24.12 Os reclusos devem ser autorizados a ter contactos com os meios de comunicação social, a não ser que razões imperativas a tal se oponham por motivos de segurança, de interesse público ou por motivos de protecção de vítimas, de outros reclusos ou de funcionários.

Regime penitenciário

25.1 O regime previsto para todos os reclusos deve oferecer um programa de actividades equilibrado.

25.2 O regime referido no número anterior deve permitir que todos os reclusos passem fora das celas, por dia, o tempo que for necessário para garantir um nível adequado de interacção humana e social.

25.3 O regime referido no número 1 deve também permitir satisfazer as necessidades sociais do recluso.

25.4 Deve ser prestada particular atenção às necessidades dos reclusos que tenham sido objecto de violência psíquica, mental ou sexual.

Trabalho

26.1 O trabalho na prisão deve ser considerado um elemento positivo do regime penitenciário e não deve, em caso algum, ser imposto a título de sanção.

26.2 As autoridades penitenciárias devem esforçar-se por proporcionar trabalho suficiente e útil.

26.3 O trabalho deve permitir, na medida do possível, manter ou aumentar a capacidade do recluso para ganhar a vida após a libertação.

26.4 Nos termos do disposto na Regra 13, não deve haver qualquer discriminação, baseada no sexo, na atribuição do tipo de trabalho.

26.5 Deve ser proporcionado aos reclusos, especialmente se forem jovens, um trabalho que inclua formação profissional que venha a ser útil.

26.6 Os reclusos devem poder escolher, na medida do possível, o tipo de trabalho que desejam executar, dentro dos limites impostos por selecção profissional adequada e por exigências de manutenção da ordem e da disciplina.

26.7 A organização e os métodos do trabalho na prisão devem aproximar-se, tanto quanto possível, dos que regem trabalho análogo na comunidade livre, a fim de preparar os reclusos para as condições da vida profissional normal.

26.8 A finalidade lucrativa do trabalho prisional pode ser seguida para efeito unicamente de elevar o nível e melhorar a qualidade e a pertinência da formação e sem que os interesses do recluso a ela devam estar subordinados.

26.9 O trabalho prisional deve ser proporcionado pelas autoridades penitenciárias, com ou sem o concurso de empresários privados, quer no interior quer no exterior da prisão.

26.10 O trabalho prisional deve, em qualquer caso, ser remunerado de forma equitativa.

26.11 Os reclusos devem poder empregar uma parte, pelo menos, da remuneração do seu trabalho, na compra de objectos autorizados e destinados a seu uso pessoal e devem poder enviar outra parte à família.

26.12 Os reclusos podem ser incentivados a economizar uma parte da remuneração do seu trabalho e devem poder recuperar a quantia economizada quando forem libertados ou destiná-la a outros fins autorizados.

26.13 As medidas aplicadas em matéria de saúde e de segurança no trabalho devem garantir a protecção eficaz dos reclusos e não devem ser menos rigorosas do que as que vigoram para os trabalhadores fora da prisão.

26.14 Devem ser adoptadas medidas que permitam indemnizar o recluso que seja vítima de acidente de trabalho, bem como de doença profissional, em condições não menos favoráveis do que as previstas pelo direito interno para os trabalhadores fora da prisão.

26.15 O número máximo de horas de trabalho diário e semanal deve ser fixado em harmonia com a lei ou os usos locais respeitantes ao emprego de trabalhadores livres.

26.16 O recluso deve beneficiar de um dia, pelo menos, de descanso semanal e de tempo suficiente para se instruir e dedicar a outras actividades.

26.17 Os reclusos que trabalhem devem, na medida do possível, ser inscritos no regime nacional de segurança social.

Exercício físico e actividades recreativas

27.1 Todos os reclusos devem poder efectuar pelo menos uma hora diária de exercício ao ar livre, se as condições climáticas o permitirem.

27.2 Em caso de mau tempo, devem ser proporcionadas alternativas aos reclusos que queiram fazer exercício.

27.3 Os regimes penitenciários devem prever actividades correctamente organizadas e concebidas para manter os reclusos em boa forma física, bem como para lhes permitir que façam exercício físico e beneficiem de lazer.

27.4 As autoridades penitenciárias devem facilitar as actividades referidas no número anterior proporcionando instalações e equipamentos adequados à sua prática.

27.5 As autoridades penitenciárias devem organizar actividades particularmente destinadas aos reclusos que destas especialmente necessitem.

27.6 Deve ser proposta aos reclusos, a prática de actividades recreativas, nomeadamente, desporto, jogos, actividades culturais, passatempos e outros lazers, devendo, tanto quanto possível, ser autorizado que os mesmos as organizem.

27.7 Os reclusos devem ser autorizados a agrupar-se para efeito da prática de exercício físico ou da participação em actividades recreativas.

Educação

28.1 Todas as prisões devem envidar esforços para proporcionar aos reclusos o acesso a programas de ensino tão completos quanto possível e que respondam às suas necessidades individuais, tendo também em conta as suas aspirações.

28.2 Deve ser dada prioridade aos reclusos que não saibam ler ou contar e aos que não tenham instrução básica ou formação profissional.

28.3 Deve ser dada particular atenção à educação dos reclusos jovens e dos reclusos com necessidades especiais.

28.4 No âmbito do regime penitenciário, a educação deve ser considerada ao mesmo nível do trabalho, não devendo penalizar-se os reclusos, em termos financeiros ou de qualquer outra maneira, por participarem em actividades educativas.

28.5 Em cada prisão deve haver uma biblioteca para uso de todos os reclusos, dotada de uma colecção suficiente de livros e outros suportes sobre assuntos variados, quer recreativos quer educativos.

28.6 Caso seja possível, a biblioteca da prisão deve ser organizada com o concurso de bibliotecas públicas.

28.7 Na medida do possível, a educação dos reclusos:

- a. deve estar integrada no sistema público de educação e formação profissional, a fim de que os interessados possam prosseguir facilmente a educação e a formação após serem libertados; e
- b. deve ser ministrada sob o patrocínio de estabelecimentos de ensino do exterior.

Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

29.1 Deve ser respeitado o direito dos reclusos à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

29.2 O regime penitenciário deve ser organizado, tanto quanto possível, de maneira a permitir que os reclusos pratiquem a sua religião e sigam a sua convicção, participem em serviços de culto ou reuniões conduzidos por representantes autorizados dessa religião ou convicção, recebam em privado a visita desses representantes e tenham na sua posse livros ou publicações de carácter religioso ou espiritual.

29.3 Os reclusos não podem ser obrigados a praticar uma religião ou a seguir uma convicção, a participar em serviços de culto ou reuniões de cariz espiritual, nem a sujeitar-se à visita do representante de uma qualquer religião ou convicção.

Informação

30.1 No acto de ingresso e, após este, sempre que seja necessário, qualquer recluso deve ser informado por escrito e oralmente, em língua que compreenda, acerca das normas respeitantes à disciplina, aos direitos que lhe assistem e aos deveres que sobre ele impendem na prisão.

30.2 Os reclusos devem ser autorizados a ter na sua posse uma versão escrita da informação que lhes tenha sido transmitida.

30.3 Qualquer recluso deve ser informado acerca dos processos judiciais em que é arguido e, em caso de condenação, acerca da duração da pena e das possibilidades que tem de libertação antecipada.

Objectos próprios

31.1 Os objectos que não podem estar na posse dos reclusos, nos termos do regulamento interno, devem, no acto de ingresso, ser depositados em lugar seguro.

31.2 Os objectos depositados devem constar de inventário elaborado para o efeito e assinado pelo recluso a quem os objectos pertencem.

31.3 Devem ser adoptadas medidas para que os objectos sejam mantidos em bom estado.

31.4 Sempre que seja necessário destruir um objecto, o facto deve ser objecto de registo e comunicado ao recluso a quem o objecto pertence.

31.5 Os reclusos devem ter o direito, ressalvadas restrições e regras respeitantes à higiene, à ordem e à segurança da prisão, de comprar ou obter objectos e produtos, incluindo alimentos e bebidas, a preço que não seja anormalmente superior ao praticado no exterior.

31.6 Sempre que o recluso esteja na posse de medicamentos no momento do ingresso, o médico deve decidir acerca do correspondente uso.

31.7 Se os reclusos forem autorizados a ter objectos na sua posse, as autoridades penitenciárias devem adoptar medidas que permitam guardar em segurança esses objectos.

Transporte

32.1 No decurso de transporte de ou para uma prisão ou para outros lugares, designadamente tribunais e hospitais, os reclusos devem ser expostos o menos possível aos olhares públicos, devendo ainda ser adoptadas medidas que protejam o seu anonimato.

32.2 Deve ser proibido o transporte de reclusos em veículos mal arejados, mal iluminados ou em condições que lhes imponham sofrimentos físicos ou humilhações evitáveis.

32.3 O transporte de reclusos deve ser assegurado a expensas e sob a direcção de autoridades públicas.

Libertação

33.1 Os reclusos devem ser libertados sem demora no momento em que expire o mandado que ordenou o seu internamento ou sempre que um tribunal ou outra autoridade ordene a sua libertação.

33.2 A data e hora da libertação do recluso devem ser registadas.

33.3 Os reclusos devem beneficiar de medidas que visem facilitar o seu regresso à sociedade após a libertação.

33.4 No momento da libertação devem ser devolvidos ao recluso o dinheiro e os objectos próprios que, por não poderem estar na sua posse, foram depositados em lugar seguro, à excepção das quantias que tenha sido autorizado a levantar e dos objectos que tenha sido autorizado a enviar para o exterior ou tenham sido destruídos por medida de higiene.

33.5 O recluso deve assinar um recibo das coisas que lhe sejam devolvidas.

33.6 Em caso de a libertação estar antecipadamente fixada, deve ser proposto ao recluso um exame médico de harmonia com a regra 42, a ter lugar tão próximo quanto possível do momento da libertação.

33.7 Devem ser adoptadas medidas que assegurem que qualquer recluso libertado seja portador de bilhete de identidade e, se for necessário, de outros documentos e que seja ajudado no sentido de obter habitação e trabalho.

33.8 O recluso libertado deve ser provido de meios de subsistência imediatamente necessários, de vestuário digno e apropriado ao clima e à estação do ano e de meios suficientes para chegar ao seu destino.

Mulheres

34.1 Sem prejuízo de outras disposições das Regras, que contemplam especialmente mulheres reclusas, as autoridades devem ainda respeitar as necessidades das mulheres, designadamente a nível físico, profissional, social e psicológico, sempre que tomem decisões que afectem qualquer aspecto da sua reclusão.

34.2 Devem desenvolver-se esforços especiais no sentido de permitir o acesso a serviços especializados, por parte de reclusas com as necessidades mencionadas na regra 25.4.

34.3 As reclusas devem ser autorizadas a dar à luz fora da prisão, sem que, por isto, as autoridades fiquem desobrigadas de dar a assistência e proporcionar as infra-estruturas necessárias sempre que uma criança nasça dentro da prisão.

Menores

35.1 Sempre que, excepcionalmente, um menor de 18 anos estiver internado numa prisão para adultos, as autoridades devem providenciar no sentido de que possa aceder não só aos serviços a que acedem todos os reclusos, mas também a serviços sociais, psicológicos e educativos, ensino religioso, programas recreativos e a actividades análogas, semelhantes àqueles a que acedem os menores que vivem em meio livre.

35.2 Os reclusos menores e em idade de escolaridade obrigatória devem ter acesso ao correspondente ensino.

35.3 Aos menores libertados deve ser dada ajuda suplementar.

35.4 Os menores devem ser internados numa parte da prisão separada da que se destina ao internamento de adultos, salvo se isso for contrário aos interesses do menor.

Crianças

36.1 As crianças nos primeiros anos de vida podem estar na prisão com um dos pais, recluso, desde que isso se revista de interesse para a criança e sem que esse facto implique, em caso algum, serem consideradas pessoas reclusas.

36.2 Sempre que se autorize que as crianças estejam na prisão, devem ser adoptadas medidas especificamente destinadas a que se organize um infantário, dotado de pessoal qualificado, para que as crianças nele permaneçam quando os pais realizam actividades em que o acesso àquelas é vedado.

36.3 Deve ser reservado um espaço especial a fim de proteger o bem-estar das crianças.

Estrangeiros

37.1 Os reclusos de nacionalidade estrangeira devem ser informados, sem demora, do direito que lhes assiste de comunicar com os representantes diplomáticos ou consulares e beneficiar de meios razoáveis para estabelecer essa comunicação.

37.2 Os reclusos estrangeiros que não tenham representantes diplomáticos ou consulares no país de reclusão, bem como os refugiados e os apátridas, devem beneficiar das mesmas facilidades e ser autorizados a dirigir-se ao representante diplomático do Estado encarregado dos seus interesses ou a qualquer outra autoridade nacional ou internacional que tenha por missão proteger esses interesses.

37.3 As autoridades penitenciárias devem cooperar estreitamente com os representantes diplomáticos ou consulares, no interesse dos reclusos estrangeiros que possam ter necessidades especiais.

37.4 Aos reclusos estrangeiros deve ser proporcionada informação específica em matéria de apoio judiciário.

37.5 Os reclusos estrangeiros devem ser informados das possibilidades que têm de solicitar a transferência para outro país para efeito de cumprimento da pena.

Minorias étnicas ou linguísticas

38.1 Devem ser adoptadas medidas especiais que tenham em conta as necessidades dos reclusos pertencentes a minoria étnica ou linguística.

38.2 Na medida do possível, as práticas culturais dos diferentes grupos devem poder continuar a ser observadas na prisão.

38.3 As necessidades linguísticas devem ser satisfeitas recorrendo-se a intérpretes competentes e fornecendo-se folhetos informativos redigidos nas diferentes línguas faladas em cada prisão.

Parte III

Saúde

Cuidados de saúde

39 As autoridades penitenciárias devem proteger a saúde dos reclusos que têm à sua responsabilidade.

Organização dos cuidados de saúde

40.1 Os serviços médicos da prisão devem ser organizados em ligação estreita com a administração geral do serviço de saúde, local ou estadual.

40.2 A política de saúde prisional deve estar inserida na política de saúde pública nacional e ser compatível com esta.

40.3 Os reclusos devem ter acesso aos serviços de saúde existentes no país, sem discriminação alguma baseada na sua situação jurídica.

40.4 Os serviços médicos da prisão devem esforçar-se por despistar e tratar as doenças físicas ou mentais, bem como as deficiências, de que eventualmente os reclusos sofram.

40.5 Para efeito do disposto no número anterior, os reclusos devem beneficiar dos necessários cuidados médicos, cirúrgicos e psiquiátricos, incluindo os que estão disponíveis no meio livre.

Pessoal de saúde

41.1 Cada prisão deve contar com os serviços, pelo menos, de um médico de clínica geral.

41.2 Devem ser adoptadas medidas no sentido de assegurar permanentemente que, em caso de urgência, intervenha sem demora um médico diplomado.

41.3 As prisões que não disponham de médico a tempo inteiro devem ser visitadas por médico que exerça a tempo parcial.

41.4 Cada prisão deve dispor de pessoal que tenha recebido formação médica apropriada.

41.5 Os reclusos devem poder beneficiar dos cuidados de dentistas e oftalmologistas diplomados.

Deveres do médico

42.1 O médico ou um enfermeiro qualificado dependente do médico, deve ver os reclusos o mais rapidamente possível após o seu ingresso e deve observá-los, a menos que manifestamente for desnecessário.

42.2 O médico ou um enfermeiro qualificado dependente do médico, deve examinar os reclusos antes da libertação, a pedido destes e, fora desta situação, deve examinar os reclusos sempre que for necessário.

42.3 Sempre que examine um recluso, o médico ou um enfermeiro qualificado dependente do médico deve dar especial atenção:

- a. ao respeito pelas regras gerais do sigilo médico;
- b. ao diagnóstico de doenças físicas ou mentais e às medidas necessárias ao tratamento destas doenças e à continuação de tratamento médico existente;
- c. ao registo e comunicação à autoridade competente, de qualquer sinal ou indício que permita presumir que o recluso foi objecto de violência;
- d. aos sintomas de carência provocada pelo consumo de estupefacientes, medicamentos ou álcool;

- e. à identificação de qualquer pressão psicológica ou outra tensão emocional, devida à privação de liberdade;
- f. ao isolamento do recluso de que suspeite ter contraído doença infecciosa ou contagiosa, durante o período em que possa contagiar, e à administração de tratamento adequado ao caso;
- g. ao não isolamento do recluso só pelo facto de este ser seropositivo;
- h. à identificação dos problemas de saúde física ou mental que poderão dificultar a reinserção do recluso após a libertação;
- i. à determinação da capacidade do recluso para trabalhar e fazer exercício físico;
- j. a acordar com entidades prestadoras de cuidados de saúde, no sentido de que qualquer tratamento psiquiátrico ou médico indispensável ao recluso possa ser continuado após a libertação, se o recluso der o seu consentimento.

43.1 O médico deve ser incumbido de vigiar a saúde física e mental dos reclusos e ver, nas condições e com a frequência que as normas hospitalares estabelecem, os reclusos doentes, os que se queixam de estar doentes ou de terem sido feridos e os reclusos especialmente entregues aos seus cuidados.

43.2 O médico ou um enfermeiro qualificado dependente do médico, deve dar especial atenção à saúde dos reclusos em situação de isolamento celular, deve visita-los diariamente e deve prestar-lhes prontamente assistência médica e tratamento, a seu pedido ou a pedido do pessoal penitenciário.

43.3 O médico deve apresentar um relatório ao director, sempre que considere que a saúde de um recluso corre sérios riscos em caso de prolongamento da privação da liberdade ou em razão de qualquer circunstância da reclusão, incluindo o isolamento celular.

44 O médico ou uma autoridade competente, deve fazer inspecções regulares, colher informação por outros meios, se for necessário, e aconselhar o director sobre:

- a. a quantidade, qualidade, preparação e distribuição de alimentos e de água;
- b. a higiene e limpeza da prisão e dos reclusos;
- c. as instalações sanitárias, o aquecimento, iluminação e ventilação da prisão; e
- d. a qualidade e limpeza do vestuário e da roupa de cama dos reclusos.

45.1 O director deve ter em conta os relatórios e os conselhos do médico ou da autoridade competente mencionados nas regras 43 e 44 e, se aprovar as recomendações feitas, deve tomar imediatamente medidas para as pôr em prática.

45.2 Se as recomendações feitas pelo médico extravasarem a competência do director ou não obtiverem a sua aprovação, o director deve imediatamente submeter o parecer do médico e o seu próprio relatório às instâncias superiores.

Administração de cuidados de saúde

46.1 Os reclusos doentes que necessitem de tratamento médico especializado devem ser transferidos para um estabelecimento especializado ou, sempre que esse tratamento não for ministrado na prisão, para um hospital civil.

46.2 Sempre que uma prisão disponha de hospital próprio, deve este ser dotado de pessoal e equipamento em condições de proporcionar cuidados e tratamentos apropriados aos reclusos que para lá sejam transferidos.

Saúde mental

47.1 Devem ser organizadas prisões ou secções especializadas sob controlo médico, destinadas à observação e tratamento dos reclusos atingidos por afecções ou perturbações mentais que não cabem necessariamente na previsão da regra 12.

47.2 O serviço médico em meio penitenciário deve assegurar o tratamento médico dos reclusos referidos no número anterior e dar especial atenção à prevenção do suicídio.

Outras questões

48.1 Os reclusos não devem ser submetidos a experiências sem o seu consentimento.

48.2 Devem ser proibidas as experiências que envolvam reclusos e lhes possam provocar ferimentos físicos, sofrimentos morais ou outro tipo de lesão da saúde.

Parte IV

Ordem e Segurança

Princípios gerais

49 A ordem deve ser mantida na prisão, tendo em conta imperativos de segurança e de disciplina, sem que por isso se deixe de assegurar aos reclusos condições de vida que respeitem a dignidade humana e de lhes proporcionar um programa completo de actividades, em harmonia com o disposto na regra 25.

50 Sem prejuízo de imperativos de ordem e de segurança, os reclusos devem ser autorizados a discutir questões relativas às condições gerais da sua reclusão e devem ser encorajados a comunicar, sobre esse assunto, com as autoridades penitenciárias.

*Segurança**

51.1 As medidas de segurança aplicadas individualmente aos reclusos devem corresponder ao mínimo necessário para garantir a segurança.

51.2 A segurança garantida por barreiras físicas e outros meios técnicos deve ser completada por uma segurança dinâmica mantida por membros do pessoal de vigilância que conheçam bem os reclusos que têm à sua responsabilidade.

51.3 Tão rapidamente quanto possível após o ingresso, os reclusos devem ser avaliados para que se determine:

- a. o risco que fariam correr à comunidade em caso de evasão;
- b. a probabilidade de tentarem evadir-se, sozinhos ou com a ajuda de cúmplices do exterior.

51.4 Cada recluso é submetido, após a avaliação feita, a um regime de segurança que corresponda ao nível de risco identificado.

51.5 O nível de segurança necessário deve ser reavaliado regularmente durante a reclusão.

* No original francês “sécurité” e no original inglês “security”

*Segurança***

52.1 Tão rapidamente quanto possível após o ingresso, cada recluso deve ser avaliado para que se determine se representa um risco para os outros reclusos, para o pessoal penitenciário e outras pessoas que trabalham na prisão ou a visitam regularmente, bem como para que se estabeleça se representa um risco para si próprio.

52.2 Devem ser adoptados procedimentos para garantir a segurança dos reclusos, do pessoal penitenciário e dos visitantes, bem como para reduzir ao mínimo os riscos de violências e de outros incidentes que possam ameaçar a segurança da reclusão.

52.3 Devem ser feitos os esforços possíveis para permitir aos reclusos que participem plenamente com absoluta segurança nas actividades quotidianas.

52.4 Os reclusos devem ter a possibilidade de contactar permanentemente com o pessoal, mesmo durante o período da noite.

52.5 O direito interno em matéria de saúde e de segurança deve ser observado nas prisões.

Medidas especiais de alta segurança

53.1 A aplicação de medidas especiais de alta segurança só pode ter lugar em circunstâncias excepcionais.

53.2 Devem ser observados procedimentos claros, em caso de aplicação de medidas de alta segurança a qualquer recluso.

53.3 A natureza das medidas de alta segurança, a duração das mesmas e os fundamentos da sua aplicação devem ser determinados pelo direito interno.

53.4 A aplicação das medidas de alta segurança deve, em cada caso, ser aprovada pela autoridade competente e para um período delimitado.

53.5 A decisão de prorrogar o período de aplicação das medidas de alta segurança deve ser objecto de nova aprovação pela autoridade competente.

53.6 A aplicação das medidas de alta segurança deve ser feita a indivíduos e não a grupos de reclusos.

** No original francês "sûreté" e no original inglês "safety"

53.7 O recluso a quem tenha sido aplicada medida especial de alta segurança tem o direito de apresentar queixa, nos termos previstos na regra 70.

Revistas e controlos

54.1 O pessoal deve observar procedimentos minuciosos sempre que reviste:

- a. locais onde vivem, trabalham ou se reúnem os reclusos;
- b. reclusos;
- c. visitantes e seus objectos;
- d. membros do pessoal.

54.2 As situações em que as revistas podem ter lugar, bem como a sua natureza, devem ser definidas pelo direito interno.

54.3 O pessoal deve ser instruído no sentido de efectuar revistas destinadas a detectar e prevenir tentativas de evasão ou de dissimulação de objectos que não podem entrar na prisão, com respeito pela dignidade da pessoa revistada e pelos seus objectos pessoais.

54.4 Os procedimentos de revista não devem humilhar a pessoa revistada.

54.5 As pessoas só podem ser revistadas por membro do pessoal, do mesmo sexo.

54.6 O pessoal penitenciário não pode proceder ao exame das cavidades corporais dos reclusos.

54.7 O exame íntimo, no âmbito de revista, só pode ser efectuado por médico.

54.8 Os reclusos devem assistir à revista dos seus objectos pessoais, a menos que a técnica de revista ou o potencial perigo para o pessoal não permita a sua presença.

54.9 A obrigação de garantir a segurança deve ser cumprida em ponderação com o respeito devido à intimidade dos visitantes.

54.10 Os procedimentos de controlo de visitantes profissionais, tais como e entre outros, advogados, trabalhadores sociais e médicos, devem ser acordados com as suas organizações representativas, de modo a que se alcance um equilíbrio entre a segurança, por um lado, e o direito à confidencialidade das comunicações entre esses visitantes e os seus clientes ou doentes, por outro.

Infracções penais

55 O indício de infracção penal praticada na prisão deve ser objecto da mesma investigação que incide sobre factos de igual natureza praticados no exterior, devendo ser conduzida nos termos previstos pelo direito interno.

Disciplina e sanções disciplinares

56.1 O processo disciplinar deve constituir meio de último recurso.

56.2 Na medida do possível, as autoridades penitenciárias devem recorrer a vias restaurativas e de mediação para resolver divergências com os reclusos e disputas entre estes.

57.1 Só o comportamento susceptível de pôr em perigo a ordem e a segurança pode ser considerado infracção disciplinar.

57.2 O direito interno deve determinar :

- a. as acções ou omissões dos reclusos que constituem infracção disciplinar;
- b. o processo a seguir em matéria disciplinar;
- c. o tipo e duração das sanções disciplinares aplicáveis;
- d. a autoridade competente para aplicar as sanções disciplinares; e
- e. a instância e o correspondente processo, de recurso.

58 Qualquer invocação de não observância pelo recluso das regras de disciplina deve ser rapidamente comunicada à autoridade competente, devendo esta ordenar sem demora a correspondente investigação.

59 Os reclusos acusados da prática de infracção disciplinar devem:

- a. ser informados sem demora, em língua que compreendam e pormenorizadamente, da natureza da acusação contra eles feita;
- b. dispor de tempo e meios suficientes para preparar a sua defesa;
- c. ser autorizados a defender-se sozinhos ou por meio de apoio judiciário, sempre que o interesse da justiça assim o exija;
- d. ser autorizados a requerer a comparência de testemunhas e a interrogá-las ou fazê-las interrogar; e
- e. beneficiar da assistência de intérprete, sempre que não compreendam ou não falem a língua utilizada na audiência.

60.1 Qualquer sanção imposta ao recluso em consequência de condenação por prática de infracção disciplinar deve ser conforme ao direito interno.

60.2 A severidade da sanção deve ser proporcional à gravidade da infracção.

60.3 Devem ser proibidas as sanções colectivas, as sanções corporais, o internamento em cela escura, bem como qualquer outra sanção desumana ou degradante.

60.4 A sanção não pode consistir em proibição total de contactos com a família.

60.5 O isolamento só pode ser imposto a título de sanção em casos excepcionais e por período determinado, tão curto quanto possível.

60.6 Os meios coercivos não podem ser aplicados a título de sanção.

61 O recluso que seja declarado culpado da prática de infracção disciplinar deve poder interpor recurso para uma instância superior competente e independente.

62 Nenhum recluso pode, dentro da prisão, exercer uma actividade ou ocupar uma posição que lhe confira poderes disciplinares.

Dupla incriminação

63 O recluso não pode, em caso algum, ser punido duas vezes pelo mesmo facto ou pela mesma conduta.

Uso de força

64.1 O pessoal penitenciário não pode fazer uso de força contra reclusos, excepto em caso de legítima defesa, de tentativa de evasão ou de resistência activa ou passiva a uma ordem lícita e sempre em último recurso.

64.2 A força usada deve corresponder ao mínimo necessário e ser imposta durante período tão curto quanto possível.

65 O uso de força deve ser regulado em procedimentos pormenorizados e que prevejam designadamente:

- a. os vários tipos de força que podem ser usados;
- b. as circunstâncias em que cada tipo de força é permitido;
- c. os membros do pessoal que estão autorizados a usar os diferentes tipos de força ;
- d. o nível de autoridade exigido para decidir do uso de força; e
- e. os relatórios que devem ser elaborados sempre que seja feito uso de força.

66 O pessoal em contacto directo com reclusos deve ter a preparação técnica que lhe permita dominar, usando o mínimo de força, os indivíduos agressivos.

67.1 O pessoal de outros serviços públicos de manutenção da ordem, só em circunstâncias excepcionais pode intervir, no interior das prisões, sobre reclusos.

67.2 Para efeito do disposto no número anterior, as autoridades penitenciárias e o serviço público de manutenção da ordem, em questão, devem previamente celebrar um acordo formal, a menos que a intervenção esteja já prevista pelo direito interno.

67.3 O acordo previsto no número anterior deve estipular:

- a. as circunstâncias em que os membros do outro serviço público de manutenção da ordem podem entrar na prisão para resolver uma situação de conflito;
- b. a autoridade de que dispõe, dentro da prisão, o serviço público de manutenção da ordem e o relacionamento que aí deve manter com o director da prisão;
- c. os diversos tipos de força que os membros do serviço público de manutenção da ordem podem usar;
- d. as circunstância em que cada tipo de uso de força é permitido;
- e. o nível de autoridade exigido para decidir do uso de força; e
- f. os relatórios que devem ser elaborados sempre que seja feito uso da força.

Meios coercivos

68.1 Deve ser proibida a aplicação de correntes ou ferros.

68.2 Deve ser proibida a aplicação de algemas, camisas de força e outros constrangimentos, a não ser:

a. por medida de precaução face ao perigo de que o recluso se evada no decurso de remoção, se for necessário e desde que essa aplicação cesse sempre que o recluso compareça perante autoridade judicial ou administrativa, a menos que esta autoridade decida de outro modo; ou

b. por ordem do director, em caso de outros meios de controlo terem sido insuficientes para impedir que o recluso se fira, fira terceiros ou cause sérios danos materiais e desde que o director previna imediatamente o médico e comunique o facto às autoridades penitenciárias superiores.

68.3 Os meios coercivos não devem ser aplicados para além do tempo que for estritamente necessário.

68.4 As modalidades de uso dos meios coercivos devem ser definidas pelo direito interno.

Armas

69.1 O pessoal penitenciário não deve trazer consigo armas letais, dentro do perímetro da prisão, excepto em caso de urgência operacional.

69.2 O porte visível de outras armas, incluindo bastões, por pessoas que têm contacto com os reclusos, deve ser proibido no perímetro da prisão, a não ser que sejam necessárias à segurança em caso de incidente particular.

69.3 Não deve ser distribuída arma ao membro do pessoal que não tenha recebido formação quanto ao seu uso.

Pedidos e queixas

70.1 Os reclusos devem ter a possibilidade de apresentar, individual ou colectivamente, pedidos e queixas dirigidos ao director da prisão ou a qualquer outra autoridade competente.

70.2 Se for adequada, deve em primeiro lugar procurar-se uma solução de mediação.

70.3 Em caso de indeferimento do pedido ou da queixa, os motivos devem ser comunicados ao recluso e este deve ter o direito de recorrer da decisão para uma autoridade competente.

70.4 Os reclusos não devem ser punidos por apresentarem pedidos ou queixas.

70.5 A autoridade competente deve ter em conta qualquer queixa escrita apresentada por familiares do recluso, sempre que a queixa assente em violação dos direitos deste.

70.6 Não pode ser apresentada queixa em nome do recluso, pelo seu representante legal ou por organização que defenda os interesses da população reclusa, se o recluso se opuser.

70.7 Os reclusos devem ter o direito de solicitar aconselhamento jurídico sobre os procedimentos internos de queixa e de recurso, bem como de solicitar os serviços de advogado sempre que o interesse da justiça o exija.

Parte V

Direcção e Pessoal

A prisão enquanto serviço público

71 As prisões devem estar sob a responsabilidade de autoridades públicas e estar separadas das forças armadas, da polícia e dos serviços de investigação penal.

72.1 As prisões devem ser geridas num contexto ético que traduza o cumprimento do dever de tratar todos os reclusos com humanidade e de respeitar a dignidade inerente ao ser humano.

72.2 O pessoal deve compreender claramente os fins do sistema prisional, competindo à direcção apontar a via a seguir para que esses fins sejam alcançados.

72.3 Os deveres do pessoal estão para além da mera vigilância e devem ter em conta a necessidade de facilitar a reinserção dos reclusos na sociedade após o cumprimento da pena, através de um programa positivo de missão e assistência.

72.4 O pessoal deve exercer as funções que lhe competem em harmonia com padrões profissionais e pessoais elevados.

73 As autoridades penitenciárias devem conferir grande importância às regras respeitantes ao pessoal.

74 Deve ser dada particular atenção à gestão das relações entre o pessoal que tem contacto com os reclusos e estes últimos.

75 O pessoal deve sempre comportar-se e exercer as funções que lhe competem, de modo a influenciar os reclusos pelo bom exemplo e a suscitar o seu respeito.

Seleção do pessoal penitenciário

76 O pessoal deve ser cuidadosamente seleccionado, adequadamente formado em termos de formação inicial e formação contínua, remunerado como pessoal especializado e provido de estatuto que lhe garanta o respeito da sociedade civil.

77 A selecção de novos membros do pessoal deve traduzir exigências de integridade, de qualidades humanas e competência profissional dos candidatos, adequadamente ao carácter complexo das funções que vão exercer.

78 Os membros do pessoal penitenciário devem em regra exercer funções a tempo inteiro, ter o estatuto de funcionário público e, em consequência, auferir de estabilidade de emprego unicamente dependente de boa conduta, eficiência, boa saúde física e mental e nível de instrução.

79.1 A remuneração do trabalho deve ser bastante para captar e conservar pessoal competente.

79.2 As regalias sociais e condições de emprego devem reflectir a natureza de esforço acrescido que caracteriza qualquer função exercida no quadro de serviço de manutenção da ordem.

80 Sempre que seja necessário empregar pessoal a tempo parcial, devem ser aplicados, na medida adequada, os critérios anteriormente previstos

Formação do pessoal penitenciário

81.1 Antes de iniciar funções o pessoal deve frequentar um curso de formação geral e especial e obter aproveitamento em provas teóricas e práticas.

81.2 A administração penitenciária deve prover a que, ao longo da carreira, o pessoal mantenha e melhore os seus conhecimentos e competências profissionais, mediante a frequência de cursos de formação contínua e de aperfeiçoamento organizados com a periodicidade adequada.

81.3 O pessoal que vai exercer funções dirigidas a grupos específicos de reclusos, tais como e entre outros, estrangeiros, mulheres, jovens e doentes mentais, deve frequentar um curso de formação própria, adequada à natureza dessas funções.

81.4 A formação de qualquer membro do pessoal penitenciário deve incluir o estudo de instrumentos de direito internacional universal e regional de protecção dos direitos do homem, nomeadamente a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Convenção para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, bem como a aplicação das Regras Penitenciárias Europeias.

Sistema de gestão das prisões

82 O pessoal deve ser seleccionado e nomeado com observância de critérios de igualdade e sem qualquer discriminação baseada no sexo, raça, cor, língua, religião, convicção política ou de outra natureza, origem nacional ou social, pertença a minoria nacional, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação.

83 As autoridades penitenciárias devem promover métodos de organização e sistemas de gestão que visem:

- a. assegurar que as prisões sejam administradas em harmonia com normas conformes aos instrumentos de direito internacional universal ou regional de protecção dos direitos do homem; e
- b. proporcionar a adequada comunicação entre as várias prisões e entre as diversas categorias de pessoal de cada prisão, bem como a devida coordenação dos serviços internos e externos que prestam cuidados aos reclusos, particularmente em vista dos seus interesses e da sua reinserção.

84.1 Cada prisão deve dispor de um director qualificado sob o ponto de vista da personalidade, competência administrativa, formação e experiência.

84.2 O director deve ser nomeado a tempo inteiro e em dedicação exclusiva.

84.3 A administração penitenciária deve assegurar que cada prisão esteja permanentemente sob a autoridade do director, do director adjunto ou de um funcionário legitimamente incumbido.

84.4 Sempre que o director seja responsável por mais do que uma prisão, cada uma destas deve contar ainda com a autoridade de outro funcionário responsável.

85 Homens e mulheres devem estar equilibradamente representados a nível do pessoal penitenciário.

86 Devem ser adoptadas medidas no sentido de que o pessoal seja ouvido a título colectivo pela direcção, em assuntos de carácter geral e, especialmente, em matéria de condições de trabalho.

87.1 Devem ser adoptadas medidas no sentido de estimular, o máximo possível, a comunicação entre a direcção, os outros membros do pessoal, os serviços externos e os reclusos.

87.2 O director, o adjunto e a maioria dos outros membros do pessoal da prisão devem falar o idioma da maioria dos reclusos ou o idioma compreendido pela maioria dos reclusos.

88 Nos países em que existem prisões geridas por sociedades privadas devem ser aplicadas integralmente, também nessas prisões, as Regras Penitenciárias Europeias.

Pessoal especializado

89.1 O pessoal deve incluir, tanto quanto possível, um número suficiente de especialistas, tais como psiquiatras, psicólogos, trabalhadores sociais, formadores e professores ou monitores de educação física e desportiva.

89.2 Os trabalhadores auxiliares a tempo parcial e os voluntários devem, na medida do possível, ser estimulados a colaborar nas actividades dos reclusos.

Sensibilização pública

90.1 As autoridades penitenciárias devem informar continuamente o público acerca da missão do sistema penitenciário e do trabalho levado a efeito pelo pessoal penitenciário, de modo a fazer-lhe compreender a importância do contributo que dão à sociedade.

90.2 As autoridades penitenciárias devem encorajar os membros da sociedade civil a intervir voluntariamente nas prisões, sempre que for conveniente.

Investigação e avaliação

91 As autoridades penitenciárias devem manter um programa de investigação e avaliação sobre a finalidade da prisão, o seu papel na sociedade democrática e a medida em que o sistema prisional cumpre a sua missão.

Parte VI

Inspecção e Controlo

Inspecção governamental

92 As prisões devem ser inspeccionadas regularmente por um organismo governamental, de modo a que se verifique se são geridas em harmonia com as normas jurídicas nacionais e internacionais e as disposições das Regras.

Controlo independente

93.1 As condições da reclusão e a maneira como os reclusos são tratados devem ser controladas por um ou mais órgãos independentes, cujas conclusões devem ser tornadas públicas.

93.2 Os órgãos de controlo independentes devem ser estimulados a cooperar com os organismos internacionais legalmente habilitados a visitar prisões.

Parte VII

Preventivos

Definição

94.1 Para efeito do disposto nas Regras, é considerado preventivo o recluso que se encontra, por decisão de autoridade judicial, provisoriamente internado em cumprimento de medida de prisão, antes do julgamento ou da sua condenação.

94.2 Os Estados são livres de considerar preventivo o recluso que foi declarado culpado e está condenado a pena de prisão, em caso de ter interposto recurso da decisão condenatória ainda não rejeitado definitivamente.

Regras aplicáveis aos preventivos

95.1 O regime prisional dos preventivos não deve ser influenciado pela possibilidade de virem a ser condenados pela prática de infracção penal.

95.2 As regras contidas nesta Parte enunciam garantias suplementares especialmente previstas para os preventivos.

95.3 Nas suas relações com os preventivos, as autoridades penitenciárias devem nortear-se pelas regras aplicáveis a todos os reclusos e permitir àqueles que participem nas actividades previstas nestas regras.

Alojamento

96 Na medida do possível, os preventivos devem poder optar pelo internamento em cela individual, a não ser que seja considerado preferível que sejam alojados com outros reclusos ou que o tribunal tenha determinado condições específicas do seu alojamento.

Vestuário

97.1 Os preventivos devem poder usar vestuário próprio, se for adequado à vida em reclusão.

97.2 Os preventivos que não tenham vestuário próprio adequado devem ser munidos de vestuário diferente do uniforme que eventualmente seja usado pelos reclusos condenados.

Assistência jurídica

98.1 Os preventivos devem ser explicitamente informados acerca do direito de requerer assistência jurídica.

98.2 Os preventivos acusados de prática de infracção penal devem ter todas as possibilidades que lhes permitam preparar a sua defesa e ter visitas do seu advogado.

Contactos com o exterior

99 Salvo decisão em contrário, emitida por autoridade judicial num caso concreto e tendo por objecto interdição específica por período determinado, os preventivos:

a. devem poder ter visitas e ser autorizados a comunicar com a sua família e outras pessoas, nas mesmas condições que os reclusos condenados;

b. podem ter visitas suplementares e aceder mais facilmente às outras formas de comunicação; e

c. devem ter acesso a livros, jornais e outros meios de informação.

Trabalho

100.1 Os preventivos devem poder trabalhar, sem que a tanto possam ser obrigados.

100.2 Sempre que um preventivo opte por trabalhar, devem ser aplicadas as disposições da regra 26, incluindo as relativas à remuneração.

Acesso ao regime dos reclusos condenados

101 Sempre que um preventivo requeira autorização para seguir o regime dos reclusos condenados, as autoridades penitenciárias devem, na medida do possível, satisfazer o pedido.

Parte VIII

Objectivo do regime dos reclusos condenados

102.1 Para além do disposto nas regras aplicáveis a todos os reclusos, o regime dos reclusos condenados deve ser concebido com o fim de os preparar para que conduzam a sua vida de modo responsável e sem cometer crimes.

102.2 O regime dos reclusos condenados não deve agravar os sofrimentos inerentes à reclusão, atenta a punição que, em si mesma, a privação de liberdade encerra .

Aplicação do regime dos reclusos condenados

103.1 O regime dos reclusos condenados deve ter início imediatamente após o ingresso do recluso na situação de condenado, a menos que tenha começado anteriormente.

103.2 Imediatamente, se possível, após o ingresso, deve ser elaborado um relatório sobre o recluso condenado, descrevendo a sua situação pessoal, o plano de execução da pena que lhe é proposto e a estratégia de preparação para a liberdade.

103.3 Os reclusos condenados devem ser encorajados a participar na elaboração do seu próprio plano de execução da pena.

103.4 O plano de execução da pena deve incluir, na medida do possível, especificações sobre:

- a. trabalho;
- b. educação;
- c. outras actividades; e
- d. preparação para a liberdade.

103.5 O regime dos reclusos condenados pode também incluir trabalho social, bem com a intervenção de médicos e de psicólogos.

103.6 O regime dos reclusos condenados deve ter, como parte integrante, um sistema de licenças de saída.

103.7 Os reclusos podem, com o seu consentimento, participar em programas de justiça restaurativa e reparar as infracções que cometeram.

103.8 Deve ser dada especial atenção ao plano de execução da pena, bem como ao regime dos reclusos condenados a prisão perpétua ou a pena de prisão de longa duração.

Organização da reclusão dos reclusos condenados

104.1 Sem prejuízo do disposto na regra 17, as diferentes categorias de reclusos devem, na medida do possível, ser distribuídas por meio de afectação a prisões separadas ou a secções separadas da mesma prisão, a fim de facilitar a aplicação dos diferentes regimes.

104.2 Devem existir procedimentos para estabelecer e rever regularmente os planos individuais de execução da pena, após exame dos relatórios que sejam pertinentes e consulta atenta do competente pessoal, bem como e se for possível, com a participação dos reclusos a quem os planos dizem respeito.

104.3 Os relatórios referidos no número anterior devem incluir os do pessoal directamente responsável pelo recluso.

Trabalho dos reclusos condenados

105.1 Deve existir um programa sistemático de trabalho destinado a concorrer para que se alcancem os objectivos do regime de reclusos condenados.

105.2 Os reclusos condenados que não tenham atingido a idade normal de reforma podem ser obrigados a trabalhar, tendo em consideração as suas aptidões físicas e mentais, reconhecidas pelo médico.

105.3 Em caso de os reclusos condenados serem obrigados a trabalhar, as condições do trabalho devem ser conformes às normas e controlos aplicados no exterior.

105.4 Sempre que os reclusos condenados, no quadro do plano individual que lhes diz respeito, participem em programas educativos ou outros, durante o horário de trabalho, devem ser remunerados como se estivessem a trabalhar.

105.5 Sempre que os reclusos trabalhem, pode uma parte da remuneração ou do seu pecúlio ser destinada à reparação dos danos que tenham causado, se um tribunal determinar ou se o recluso der o seu consentimento.

Educação dos reclusos condenados

106.1 Deve constituir parte essencial do regime dos reclusos condenados, a execução de um programa educativo que inclua a manutenção dos conhecimentos adquiridos e vise melhorar o nível global de instrução dos reclusos e a capacidade para que conduzam a sua vida de modo responsável e sem cometer crimes.

106.2 Todos os reclusos condenados devem ser encorajados a participar em programas de educação e de formação.

106.3 Os programas educativos para reclusos condenados devem ser adaptados à duração prevista da sua permanência na prisão.

Libertação dos reclusos condenados

107.1 Os reclusos condenados devem beneficiar, em tempo oportuno e antes de serem libertados, de procedimentos e programas especiais que os ajudem a fazer a transição da vida da prisão para uma vida de respeito à lei no seio da comunidade.

107.2 Os reclusos condenados a penas de maior duração devem beneficiar de medidas especiais que lhes visem assegurar o regresso gradual à vida em meio livre.

107.3 O objectivo previsto no número anterior pode ser atingido mediante um programa de preparação para a liberdade ou mediante a concessão de liberdade condicional sob controlo e harmonizada com medidas eficazes de assistência social.

107.4 As autoridades penitenciárias devem trabalhar em estreita cooperação com os serviços sociais e os organismos que acompanham e ajudam pessoas penalmente libertadas a reencontrar um lugar na sociedade, particularmente quanto ao restabelecimento das suas relações familiares e à procura de trabalho.

107.5 Os representantes dos serviços ou organismos referidos no número anterior devem poder ter acesso à prisão, na medida do necessário e contactar com os reclusos, a fim de os ajudar a preparar a liberdade e de planificar a assistência pós-prisonal a eles destinada.

Parte IX

Actualização

108 As Regras Penitenciárias Europeias devem ser actualizadas regularmente .

Tradução de

Maria José Matos

Jorge de Castilho Pimentel